

Ofício Circulado N.º: 15951/2023 2023-12-20

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico: CMF/CCG/MCO

AT - Área de Gestão Aduaneira;  
AT - Área de Inspeção Tributária e Aduaneira;  
AT- Alfândegas, Delegações Aduaneira e Postos  
Aduaneiros;  
Operadores Económicos

**Assunto:** Ligação do STADA-Importação ao EU - CSW CERTEX  
Documentos Sanitários Comuns de Entrada (CHED-D, CHED-P e CHED-A)

Considerando que o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, estabelece o quadro jurídico aplicável aos géneros alimentícios e alimentos para animais, à saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos;

Considerando que o TRACES NT (Trade Control and Expert System New Technology) faz parte do Sistema de gestão da informação sobre os controlos oficiais (IMSOC) e que as regras de funcionamento do sistema de gestão da informação encontram-se previstas no Regulamento de Execução (UE) 2019/1715 da Comissão, de 30 de setembro de 2019, Regulamento IMSOC, incluindo os modelos de certificados – vide artigo 40.º;

Considerando que no dia 21 dezembro de 2023 entrará em produção a nova ligação do sistema declarativo STADA-Importação ao Sistema Eletrónico de Intercâmbio de Certificados da Janela Única Aduaneira da União Europeia (EU CSW-CERTEX);

Considerando que os documentos, emitidos no TRACES NT, abrangidos por esta ligação são:

- Os Documentos Sanitários Comuns de Entrada (DSCE), a que corresponde a sigla inglesa **CHED-D**, que autorizam a importação na União de géneros alimentícios de origem não animal e alimentos para animais de origem não animal;

- Os Documentos Sanitários Comuns de Entrada (DSCE), a que corresponde a sigla inglesa **CHED-P**, que autorizam a importação na União de produtos animais, produtos de origem animal, subprodutos ou produtos compostos que contêm produtos de origem animal (abrange, entre outros, géneros alimentícios de origem animal ou alimentos para animais de origem animal);

-Os Documentos Sanitários Comuns de Entrada (DSCE), a que corresponde a sigla inglesa **CHED-A**, que autorizam a importação na União de animais vivos.

Informa-se o seguinte:

## **I – MODO DE PREENCHIMENTO DAS DECLARAÇÕES ADUANEIRAS DE IMPORTAÇÃO**

Mantêm-se as regras atualmente em vigor, isto é, deve ser indicada na respetiva área da declaração aduaneira de importação, casa/campo 44 (Referências Especiais/Documentos Apresentados/Certificados e Autorizações), a identificação dos certificados associados aos respetivos códigos de documento (C678, N853, C640) que obedece à seguinte estrutura:

- Tipo de Certificado, utilizando as siglas inglesas - CHEDD ou CHEDP ou CHEDA,

- +
  - Código do Estado Membro emissor do certificado (2 caracteres),
- +
  - Ano (4 dígitos),
- +
  - Número do certificado (7 dígitos); todos os elementos separados entre si por um ponto.

**Exemplo:** CHEDD.PT.2023.0012345

## II - VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DOS CERTIFICADOS

Continuará a ser assegurada a validação automática dos certificados, desde que estejam garantidas cumulativamente as seguintes condições:

- ✓ Na declaração aduaneira o regime solicitado é a introdução no consumo com a introdução em livre prática simultânea de mercadorias que não são objeto de uma entrega isenta de IVA - a que corresponde o código de regime 40-, qualquer que seja o regime precedente;
- ✓ A autoridade competente já certificou, no sistema informático TRACES - NT, que a mercadoria se encontra apta a ser introduzida em livre prática (do ponto de vista sanitário);
- ✓ Há coincidência entre a classificação da mercadoria indicada no certificado e a indicada na declaração aduaneira, independentemente do número de dígitos utilizados para classificar a mercadoria no certificado;
- ✓ O certificado em causa diz respeito à totalidade da mercadoria declarada na respetiva adição da declaração aduaneira, isto é, há total coincidência do peso líquido total declarado nos certificados e o peso líquido indicado na correspondente adição.

Realça-se que, para que a validação automática do certificado seja possível, apenas poderá ser indicado um certificado por cada adição e desde que este certificado diga respeito à totalidade do peso líquido declarado nessa adição.

- ✓ Os certificados em causa são corretamente identificados na declaração em conformidade com o estabelecido no ponto I.

Quando o certificado é validado automaticamente não será necessário apresentá-lo à estância aduaneira, mesmo que a declaração seja selecionada para controlo.

Quando o operador verifique que o sistema o notificou para apresentar o certificado em causa na estância aduaneira, tal significa que o sistema não efetuou a validação automática do certificado, sendo que nestas situações, continuará a ser necessário, como até agora, que o certificado seja apresentado em suporte papel na estância aduaneira competente.

As estâncias aduaneiras podem verificar se o certificado foi validado automaticamente visualizando a informação constante do separador “Informação adicional” disponível na ‘opção’ consulta da declaração, onde será colocada a informação que o certificado foi validado automaticamente, entre outra relevante das fases subsequentes do circuito declarativo.

Os certificados validados automaticamente numa declaração aduaneira não podem ser novamente invocados, contudo, em caso de anulação da declaração, existe um processo automático de reposição da situação anterior, pelo que o sistema irá permitir de forma automática a possibilidade de (re)utilização desses certificados.

Nos casos de alterações às declarações aduaneiras, antes da concessão da autorização de saída às mercadorias, o sistema efetua também a validação automática do certificado, inscrevendo no separador “Informação adicional” essa informação.

No caso de alterações às declarações aduaneiras, após ter sido concedida a autorização de saída às mercadorias, não se verificam todos os automatismos associados à validação dos certificados declarados, pelo que se mantêm os procedimentos anteriormente definidos, sendo necessária a apresentação do certificado em suporte papel na estância aduaneira competente. Salienta-se, todavia, que nas situações que conduzem à necessidade de descativar o certificado anteriormente utilizado, a descativação desse certificado é efetuada automaticamente aquando da aceitação do pedido de alteração da declaração.

Tratando-se de mercadoria declarada para outros regimes que não o correspondente ao código 40, ou tratando-se de situações em que um certificado é invocado em mais do que uma adição, ou quando numa adição são invocados mais do que um certificado, não haverá qualquer automatismo associado à validação dos certificados em causa, conseqüentemente, o operador será notificado para apresentar o documento em causa na respetiva estância aduaneira, tal como acima referido e à administração não será fornecida qualquer “Informação adicional” neste âmbito.

É nesta data revogado o Ofício Circulado n.º 15739/2019.

A Subdiretora Geral

Ana Paula Raposo